



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CASA CIVIL

OFÍCIO Nº 352/2025/GAB/CC/RS.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2025.

Ao Senhor

NELCIR ANDRÉ VARNIER

Presidente

Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Rio Grande do Sul (SINTERGS)

Assunto: Solicitação de adoção de providências para estender o adicional de penosidade aos servidores públicos.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 008/2025, referente à solicitação de adoção de providências para estender o adicional de penosidade aos servidores públicos, encaminhamos, por meio deste, manifestação técnica da Secretaria Estadual de Planejamento, Governança e Gestão, conforme documento anexo.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração e permanecemos à disposição para as demandas que se façam necessárias.

Atenciosamente,


ARTUR DE LEMOS JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil



OFÍCIO Nº 1857/2025/GABIN/SPGG

Porto Alegre, 13 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Artur Lemos
Secretário-Chefe da Casa Civil

Assunto: Adicional de Penosidade – SINTERGS.

Senhor Secretário-Chefe,

Trata-se de demanda nº 31.385, proveniente do Sistema de Gestão de Demandas do Governador, em atenção Ofício nº 007/2025, oriundo do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS, que solicita a elaboração de projeto de lei para alterar a Lei nº 16.165/2024, a fim de revisar o disposto sobre o adicional de penosidade concedido aos servidores públicos civis do Estado.

Conforme manifestação da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – SUGEP, constante na Nota Técnica nº 355/2025/DIPLAN/DEGEP/SUGEP/SPGG, informando que o tema já se encontra devidamente regulamentado pelo Decreto nº 57.973/2025, de 13 de janeiro de 2025, o qual trata da concessão do adicional previsto no art. 129 da Lei nº 16.165/2024.

Além disso, conforme consta no mesmo parecer técnico, a Instrução Normativa nº 2, de 24 de janeiro de 2025, estabelece os procedimentos para designação e dispensa de servidores em atividades penosas, bem como a concessão e revogação do adicional correspondente.

Dessa forma, diante da publicação dos normativos mencionados, considera-se atendida a solicitação apresentada pelo SINTERGS, não havendo, portanto, necessidade de nova iniciativa legislativa sobre a matéria.

Diante do exposto, encaminha-se à Casa Civil para análise e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

DANIELLE CALAZANS
Secretária de Planejamento, Governança e Gestão



Nome do arquivo: OFICIO_1857_2025_GABIN_SPGG

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICAÇÃO

Danielle Santos de Souza Calazans

16/10/2025 15:17:44 GMT-03:00 72326190149



Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.



DIPLAN/SPGG



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Processo: 25/1300-0000544-9

Assunto: Orientações ao Gestor Público

Destino: APOIO/GAB/APOIO GABINETE

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2025.

Informação DIPLAN/DEGEP/SUGEP/SPGG nº 46/2025

Versa o presente processo administrativo acerca da demanda nº 31385, proveniente do Sistema de Gestão de Demandas do Governador, acerca de pedido de adicional de penosidade, enviado pelo SINTERGS.

Apresenta solicitação conforme segue:

Atualmente, o art. 129 da Lei n. 16.165/2024, alterada pela Lei Complementar n. 16.181/2024, garante o adicional de penosidade para os servidores públicos nas situações específicas:

(...)

O texto legal limita a concessão apenas a determinadas funções e/ou atividades. Tal delimitação exclui servidores que, independentemente das funções exercidas, laboram sob exposição a agentes nocivos à saúde e à vida.

O SINTERGS entende que a natureza do risco à saúde e à vida não deve ser limitada às funções desempenhadas, mas sim ao ambiente de trabalho e à exposição a agentes prejudiciais. A interpretação restritiva atual acaba por gerar tratamento desigual entre servidores em situações idênticas de risco, ferindo princípios constitucionais, como os da isonomia e da proteção à saúde.

Diante disso, é proposta a inclusão de parágrafo no referido artigo, nos seguintes termos:

Centro Administrativo Fernando Ferrari
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 21º andar.
Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900
Telefone: 51 - 3288 -2012





DIPLAN/SPGG

"É assegurado o adicional de penosidade aos servidores públicos que atuem expostos a agentes nocivos à saúde e à vida, independentemente das funções e/ou atividades exercidas, enquanto perdurar a exposição a tais condições."

Tal alteração contribuirá para o aprimoramento da legislação, assegurando condições mais justas e equânimes para os servidores que exercem suas funções em situações adversas e de elevado risco.

O expediente veio então encaminhado a esta Divisão para análise e manifestação.

É o breve relato.

Primeiramente, salienta-se que existe outro processo administrativo que trata do mesmo assunto, enviado também pelo SINTERGS, tramitando sob o número 25/1300-0000494-9.

1. Do adicional de penosidade

Verifica-se junto ao art. 129 da Lei nº 16.165/2024 que quanto ao adicional de penosidade, foi disposto percepção do adicional para os servidores exclusivamente quando desempenharem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual, conforme segue:

"Art. 129 Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando desempenhem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, ou, ainda, no exercício das atividades de vigilância em saúde, caracterizadas pela atuação direta, em campo, na investigação, detecção, avaliação ou resposta aos eventos de saúde pública, emergenciais e não emergenciais, fiscalização e controle de bens de consumo e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, na forma do regulamento."

Centro Administrativo Fernando Ferrari
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 21º andar.
Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900
Telefone: 51 - 3288 -2012





DIPLAN/SPGG

Pontua-se que para percepção do adicional de penosidade deve haver previsão em Lei; informa-se que houve estudo quando da proposição da Lei de reestruturação das carreiras, não tendo sido apontada a penosidade para demais cargos no momento oportuno.

2. Da competência para a proposição

Com relação à competência para a proposição, significativo ressaltar que a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos estaduais compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 60, II, "b" da Constituição Estadual.

"Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade."

Informa-se que se oportuniza ao gestor público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade a possibilidade de deliberação quanto a questão no que se entender pertinente.

Pontua-se ainda que o juízo de conveniência e oportunidade deve observar não somente a ponderação do gestor, devendo-se levar em conta os critérios legais, fiscais e orçamentários, quando do seu exercício.

3. Do regime de Recuperação Fiscal

Centro Administrativo Fernando Ferrari
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 21º andar.
Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900
Telefone: 51 - 3288 -2012





DIPLAN/SPGG

Outra consideração relevante se refere à adesão do Estado do RS ao Regime de Recuperação Fiscal, regido pela Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017, e que submete o Estado aderente a diversas limitações em sua política fiscal, incluindo a criação de cargos, consoante Art. 8º:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Estas vedações ainda podem ser compensadas ou afastadas, se estiverem expressamente previstas no Plano de Recuperação Fiscal, ressaltando-se que o seu descumprimento poderá resultar em punições ao Estado.

4. Do estado de calamidade pública

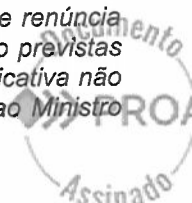
Importante ressaltar o disposto na Lei complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, em seu artigo 2º, parágrafo 5º:

O ente federativo afetado, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou majorar despesas correntes ou instituir ou ampliar renúncias de receitas que não estejam relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, exceto no caso de motivação e justificação expressas em relatório específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo encaminhado ao Ministério da Fazenda, que decidirá a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias.

Já o Decreto nº 12.118, de 23 de julho de 2024, que regulamenta a Lei acima destacada, traz em seu artigo 9º:

§ 3º Em caso de criação ou majoração de despesa ou de renúncia de receita não relacionadas à calamidade pública, ou não previstas no § 1º, e que não tenham sido justificadas, ou cuja justificativa não tenha sido acatada pelo Ministério da Fazenda, caberá ao Ministro

Centro Administrativo Fernando Ferrari
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 21º andar.
Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900
Telefone: 51 - 3288 -2012





DIPLAN/SPGG

de Estado da Fazenda dar conhecimento ao Tribunal de Contas ao qual o ente federativo é jurisdicionado.

Sendo assim, no atual cenário, decorrente da situação de calamidade pública, existe impedimento à majoração de despesas que não sejam devidamente justificadas.

5. Do impacto financeiro

Há que se considerar ainda que o adicional de penosidade acarreta repercussão financeira, sendo necessária a análise de sua viabilidade orçamentária.

Ressalta-se que conforme Decreto nº 45.123, de 03 de julho de 2007, art. 3º-A, Parágrafo 3º, confere competência ao Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal - GAE, deliberar sobre propostas de reajuste remuneratório e de benefícios de servidores, visando à política salarial das categorias funcionais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, cabendo a esta Divisão a análise técnica sobre a viabilidade da proposta relacionada a seus impactos na gestão da carreira.

É a parte técnica que cabe informar.

Sendo as informações disponíveis, remete-se ao APOIO/GAB/SPGG para as providências que entender necessárias. No entanto, a consideração superior.

Josiane Heyde dos Santos
Analista de Planejamento e Orçamento
DIPLAN/DEGEP

Claudia Amoedo Saldivia
Chefe de Divisão
DIPLAN/DEGEP

Centro Administrativo Fernando Ferrari
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 21º andar.
Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900
Telefone: 51 - 3288 -2012





DIPLAN/SPGG

Ana Dal Ben

Subsecretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Centro Administrativo Fernando Ferrari
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 21º andar.
Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900
Telefone: 51 - 3288 -2012





25130000005449

Nome do documento: Info 46 - sintergs penosidade.docx

Documento assinado por

Josiane Heyde dos Santos
Claudia Amoedo Saldivia
Ana Carolina Alencastro Dal Ben

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / DIPLAN/DEGEP / 4496221
SPGG / DIPLAN/DEGEP / 4654803
SPGG / SUGEP / 4895720

Data

06/02/2025 13:30:58
07/02/2025 08:00:56
07/02/2025 11:22:09

